



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05606/17

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO, Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA exercício de 2016. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo. Emissão, em separado, de Acórdão com as demais decisões.

PARECER PPL – TC - 00092/2020

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2016**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE DENTRO**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, Sr. Fabiano Pedro da Silva, CPF 040.927.844-06. Na mesma PCA, as despesas ordenadas pela Sra. Eliane Vicente Santiago – CPF 007.825.324-11, gestora do Fundo Municipal de Saúde.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

UNIDADES GESTORAS – O município sob análise possui 7.645 habitantes, sendo 4.123 habitantes urbanos e 3.522 habitantes rurais, correspondendo a 53,93% e 46,07% respectivamente. (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2016)

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro	15.836.079,26	78,59
Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro	3.679.038,33	18,25
Câmara Municipal de Lagoa de Dentro	633.934,92	3,14
TOTAL	20.149.052,51	100

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.

DO ORÇAMENTO - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em R\$ 18.475.371,75 e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da **despesa fixada**. Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A **receita** orçamentária total arrecadada foi R\$ 21.105.363,92 e a despesa orçamentária total realizada R\$ 20.543.442,39.

DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:

O **Balanco Orçamentário Consolidado** apresenta superávit equivalente a 2,66% (R\$ 561.921,53) da receita orçamentária arrecadada.

O **Balanco financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte** de R\$ 1.983.605,19, distribuído 100% em bancos.

O **Balanco Patrimonial Consolidado** apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de R\$ 281.739,89.

LICITAÇÕES:

No exercício, foram informados como realizados 35 procedimentos licitatórios, no total de R\$ 3.902.872,23.

Foram realizadas despesas sem licitação pela PM no valor de R\$1.263.388,60, correspondendo a 6,15% da despesa orçamentária executada.

Despesas não licitadas (FMS) no valor de R\$ 323.438,51, correspondendo a 6,32% da despesa orçamentária executada,

OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA: Estes gastos totalizaram R\$ 902.196,73, correspondendo a 4,39% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN-TC-06/2003**.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não houve pagamento em **excesso** na remuneração desses agentes.

DESPESAS CONDICIONADAS:

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 23,47% das Receitas de Impostos mais Transferências, NÃO atendendo ao limite constitucional (25%).

Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 69,23% dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). O saldo percentual dos recursos do FUNDEB, em 31/12/2016, foi da ordem de 1,21% atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.

Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 17,19%, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.

Pessoal (Poder Executivo): 52,06% da Receita Corrente Líquida (RCL), atendendo o limite exigido de 54%. Os gastos com pessoal do Município alcançaram 53,98%, não ultrapassando o limite máximo de 60%. Foi adicionado, no Elemento de Despesa "Outras Despesas" o valor de R\$ 177.192,00, na Administração Direta, referente à despesa tipicamente de pessoal incorretamente contabilizada no Elemento de Despesa - 36, conforme apurado no (Don. TC nº 70750/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – No tocante ao cumprimento das leis nº 12.527/2011 e nº 131/2009, quanto ao portal da transparência, a matéria é objeto do(s) processo(s) TC nº Doc. TC nº 34925/2016.

DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 18.569.493,10, correspondendo a 92,09% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 11,75% e 88,25%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 2,53%. Deste total R\$ 10.977.200,89, refere-se ao RGPS.

Constatou-se Insuficiência Financeira para Pagamentos de Curto Prazo no último Ano de Mandato, na importância de R\$ 676.129,77.

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO - Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 92,68 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise. Todavia, o valor repassado está limitado ao estabelecido no inciso I do mesmo artigo.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Não foram empenhadas e pagas obrigações patronais ao **RGPS**, da **PM**, no total de **R\$ 394.389,88**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.

DENÚNCIAS:

1.1.14.1. Doc. TC nº 58137/2017. **Fato Denunciado:** (ipsis litteris). Execução na construção irregular de poço artesiano no Sítio Arisco, zona rural de Lagoa de Dentro, além de outras duas comunidades, desde a inauguração em 2016, a do sítio Arisco não funciona, além disso, foi construída com materiais de baixa qualidade, fora dos padrões de construção. **Conclusão da Auditoria:** despesas realizada no valor de R\$ 329.859,34 com Recursos Federais. A dispensa de licitação relativa à obra em questão, está amparada pelo Decreto nº 34.983 (Doc. TC nº 71791/2018, fl. 05), ao mesmo tempo que sugere que seja enviado ao município um auditor com formação em engenharia, para apurar possíveis irregularidade (o não funcionamento do sistema de captação, armazenamento e distribuição de água, do sítio arisco e o emprego de materiais de baixa qualidade), nos serviços de implantação de três sistema coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água.

1.1.14.2 Doc. TC nº 66977/2018 anexado ao Proc. TC nº 15322/2018 - **Fatos Denunciados:** urbanização da Lagoa custará muito dinheiro aos cofres públicos (1.349.000,00) e precisa ser investigada; indícios de irregularidades na construção de quadra coberta; possíveis irregularidades na pavimentação de ruas. **Conclusão:** sugere-se que seja enviado ao município um auditor com formação em engenharia, para apurar possíveis irregularidade apontadas. **Fatos Denunciados:** desvios de dinheiro público, oriundos do folha de pagamento dos servidores da saúde e educação; precariedade nos serviços de Saúde do município; inércia do Conselho Municipal de Saúde, quanto à fiscalização das verbas aos postos da zona rural; atraso na entrega de balancetes à Câmara Municipal de vários exercícios, inclusive a do mês de janeiro de 2016; indício de desvio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

verbas públicas para benefício pessoal do Prefeito Fabiano Pedro da Silva; supostas irregularidades nos atos de gestão, dos secretários Marlon da Silva, Maria Liliane Soares e Eliane Vicente Santiago. **Conclusão:** Itens improcedentes.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS :

De responsabilidade do Prefeito FABIANO PEDRO DA SILVA

1.1.15.1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no total de R\$ 281.739,89, contrariando art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF - item 5.1.1.

1.1.15.2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no total de R\$ 1.263.388,60 art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 - item 6.0.1.

1.1.15.3. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,47%), contrariando o art. 212 da Constituição Federal. - item 9.2.1.

1.1.15.4. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no total de R\$ 676.129,77, em desacordo o Art. 42 da LRF - item 11.5.1.

1.1.15.5. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 394.389,88, ao RGPS, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64 - item 13.0.2.

1.1.15.6. Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando RN TC Nº 05/2005 - item 16.2.1.

1.1.15.7. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964. - item 16.2.2.

1.1.15.8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976. - item 16.2.3 (contabilização incorreta de despesas com pessoal).

1.1.15.9. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal. - item 16.2.4.

1.1.15.10. Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos", contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010 - item 16.2.5.

1.1.15.11. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88 - item 16.2.6.

De responsabilidade da gestora do FMS, Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.1.15.12. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 323.438,51, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993 - item 6.0.2.

Citados, o interessados vieram aos autos e apresentaram defesa, analisadas pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:

01.02.1. Reduzido para: a) R\$ 191.439,71, o total das despesas não licitadas da Prefeitura e para R\$ 55.700,00 às do Fundo Municipal de Saúde; b) para R\$ 477.555,16, a insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato; é c) para \$ 278.378,72 o não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador.

01.02.2. Inalteradas as demais irregularidades.

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 00435/19, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela:

01.03.1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, bem como IRREGULARIDADE a Prestação de Contas no tocante aos atos de gestão reputados irregulares neste Parecer, referentes ao exercício de 2016, do Sr. Fabiano Pedro da Silva, Prefeito Constitucional do Município de Lagoa de Dentro, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnico;

01.03.2. REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da Sra. Eliane Santiago Vieira na gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lagoa de Dentro durante o exercício de 2016;

01.03.3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte ao nominado Alcaide e à gestora do Fundo Municipal de Saúde – neste caso, em valor proporcional à eiva de sua responsabilidade, por força das irregularidades aqui examinadas, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;

01.03.4. REPRESENTAÇÃO à Secretaria da Receita Federal do Brasil em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;

01.03.5. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso, nos campos administrativo e judicial;

01.03.6. REPRESENTAÇÃO ao Conselho Regional de Contabilidade da Paraíba, em vista das inúmeras falhas contábeis relatadas pela Auditoria e relacionadas com os préstimos do contador, a fim de que o Órgão de classe tome as providências cabíveis à luz de suas atribuições e competências

01.03.7. RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Lagoa de Dentro no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça respeitantes ao controle da frota e do consumo de combustíveis, promover o correto e analítico controle dos bens permanentes, proceder ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

recolhimento das contribuições previdenciárias, resguardar-se de contratar pessoal ao arrepio dos ditames constitucionais e velar, a todo custo, pela implementação de um aterro sanitário dentro das exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Das irregularidades constatadas no exame da gestão fiscal e geral, na presente Prestação de Contas:

Ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 281.739,89 no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

A ausência de comprometimento da gestão com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e com o cumprimento de metas entre receitas e despesas é desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. A eiva apontada configura desequilíbrio orçamentário e financeiro, ensejando recomendação ao atual gestor para maior rigor na observância do equilíbrio financeiro.

Não-realização de processo licitatório pela Prefeitura, nos casos previstos na Lei de Licitações no total de R\$ 1.263.388,60 art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

Não-realização de processo licitatório pelo Fundo Municipal de Saúde, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de R\$ 323.438,51, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

Após a análise da defesa, quanto à Prefeitura, a Auditoria reduziu para R\$ 191.439,71, o total das despesas não licitadas, deste total R\$ 142.285,00 diz respeito a contratação de Contador, Advogado e de Serviços de Assessoria e Acompanhamento de Processos Licitatórios, oriunda de modalidade de procedimento licitatório inexigibilidade, tida como inadequada. Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, a despesa foi reduzida para R\$ 55.700,00, cujo valor refere-se também a contratação de Contador e Serviços de Assessoria e Acompanhamento de Processos Licitatórios.

Tendo em vista que esta Corte de Contas tem aceito esta modalidade (inexigibilidade) para estas contratações, faço excluir do rol das despesas da Prefeitura tidas como não licitadas o valor de 142.285,00, restando tão somente o total de R\$ 49.154,71, correspondendo a 0,24% da despesa orçamentária realizada. A irregularidade, cujo percentual é de pouca monta, sem indicação de prejuízo ao erário quanto à despesa, comporta recomendação para estrita observância à Lei 8666/93. Quanto ao Fundo Municipal de Saúde, a eiva inexistente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212 da Constituição Federal.

A Auditoria verificou que o percentual de aplicação em MDE durante o exercício analisado foi de 23,47%.

A defesa alega que o Município atinge 25,76% em MDE, levando-se em consideração os gastos alocados proporcionalmente de precatórios, relativos a parte da Educação, bem como despesas financiadas com recursos de impostos não considerados pela Auditoria.

A Auditoria manteve seu entendimento inicial, sob a alegação de que, mesmo que o valor dos precatórios utilizados em aplicações em MDE, no valor de R\$ 233.775,16, sejam comprovadamente da educação, as referidas despesas dizem respeito a exercícios anteriores, logo, não são pertencentes ao exercício em debate.

Da análise dos documentos apresentados pela defesa, o Relator constatou o seguinte: da lista dos servidores da Educação (seis servidores, num total de R\$ 233.775,16) que teriam recebidos valores de precatórios, só se constatou, como servidores da Prefeitura, conforme folha de pagamento de 2016, as seguintes pessoas: Maria de Fátima Fernandes do Nascimento, Eliete Gomes da Silva e Mirian da Silva Lira, que somariam R\$ 110.339,41. Todos os alvarás foram emitidos pela Justiça do Trabalho (TRT 13º Região) autorizando a Caixa Econômica, agência Guarabira, a realizar os pagamentos através da conta judicial nº 0042/042/01507066-7. Portanto, os recursos saíram de uma conta judicial e não de uma conta da Prefeitura de Lagoa de Dentro. Os recursos financeiros, decorrente de sentenças judiciais, cujo orçamento previa uma despesa total de R\$ R\$ 310.727,72, na rubrica 3390.91 da Secretaria de Finanças, foram transferidos para conta do Tribunal de Justiça do Estado, não sendo, portanto, para pagamento dos precatórios indicados pela Defesa, que, como já foi dito, foram feitos pelo Tribunal do Trabalho.

Sendo assim, diante da documentação apresentada, não há como acolher os argumentos da defesa.

Por outro lado, observou-se que no exercício de 2015 foram excluídos no cálculo do MDE restos a pagar no total de total de R\$ 33.645,35, os quais foram pagos em 2016; todavia mesmo incluindo estes restos a pagar em 2016, o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino passa para 23,79%, da receita de impostos e transferências, ainda inferior ao mínimo estabelecido.

A irregularidade, conforme Parecer Normativo PN TC 52/2004, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, bem como justifica a aplicação de multa pessoal ao responsável, com base legal no art. 56, inc. II, da LOTCE/PB.

Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato no total de R\$ 676.129,77, em desacordo o Art. 42 da LRF.

Sobre este item, a Auditoria, após a análise da defesa, reduziu para R\$ 477.555,16 o valor desta insuficiência, todavia, conforme se verifica nos autos, nos cálculos foram incluídos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

restos a pagar de exercício anteriores. Desta feita, refeito os cálculos com os restos a pagar do exercício de 2016, tem-se uma suficiência financeira de R\$ 238.416,04, conforme segue:

	R\$
Disponibilidade no final do exercício	1.983.605,19
Restos a Pagar do exercício	487.248,65
Depósitos	979.561,78
Ajustes	278.378,72
Total (A-B-C-D)	238.416,04

Fonte: Relatório de defesa da Auditoria e Dívida flutuante

Além do mais, apesar de ser último ano de sua gestão, o prefeito se manteve no cargo, através de sua reeleição para o período de 2017/2020, o que minimiza a irregularidade.

Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 394.389,88, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64 .

Por ocasião da defesa, a Auditoria considerou os valores pagos a título de adiantamento de INSS relativos à Salário Família (R\$ 39.876,36) e Salário Maternidade (R\$ 76.134,80), totalizando de R\$ 116.011,16, o que reduziu para R\$ 278.378,72 as contribuições patronais não recolhidas. Com relação aos valores de INSS relativo ao mês de dezembro e 13º cujos vencimentos ocorrem no dia 20 de janeiro do exercício subsequente, conforme alegou a defesa, a Auditoria não acatou, sob a alegação de que teria sido pagos com recursos do orçamento do exercício seguinte, uma vez que, no exercício em análise, ter ocorrido insuficiência financeira.

Em consulta ao SAGRES 2017, verifica-se que houve no mês de janeiro pagamento de obrigações patronais, relativas ao exercício anterior (2016), no total de R\$ 94.659,48. Considerando que, conforme demonstrado anteriormente, ter ocorrido suficiência financeira no exercício, as despesas pagas no exercício seguinte devem ser deduzidas do montante das contribuições não recolhidas, restando assim R\$ 183.719,24 (278.378,72 - 94.659,48) não recolhido, o que representa 10,42% do valor estimado. Feitas estas retificações, o total recolhido das obrigação patronais do exercício em análise, soma R\$ 1.578.760,01, o que representa 89,58% do total estimado (R\$ 1.762.479,25). A irregularidade justifica a aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTC/PB e comunicação a Receita Federal do Brasil por não haver o recolhimento de parte das contribuição previdenciária ao RGPS.

Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contrariando a Resolução RN TC Nº 05/2005 - item.

A Auditoria, após análise da defesa, verificou que a Administração Municipal somente observou o controle dos gastos com combustíveis no exercício de 2016, não implantando,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

todavia, as determinações integrais da Resolução RN TC nº 05/2005 sobre o controle dos gastos com peças, pneus e serviços aplicados nos veículos e máquinas da frota municipal. A eiva comporta multa e recomendação à atual gestão no sentido de implantar sistema de controle de entrada e saída de produtos adquiridos, em conformidade com as determinações do RN TC nº 05/2005.

Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando o art. 94 da Lei nº 4.320/1964.

Sobre o assunto, a defesa alegou que o Município detém o registro e controle dos bens patrimoniais, faltando a aposição atualizada das placas de tombamento.

A eiva fere a Lei 4.320/64 na parte da contabilidade patrimonial, ensejando aplicação de multa ao gestor responsável e recomendações para que haja um efetivo controle patrimonial dos bens.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

A Auditoria verificou que serviços com atividades repetitivas e comuns foram contabilizados no Elemento de Despesa "36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", quando deveria ter sido classificados como elemento de despesa "04 – Contrato por Tempo Determinado" ou "34 – Outras Despesas de Pessoal, decorrente de Contratos de Terceirização".

A defesa alegou que os gastos alocados como prestação de serviços correspondem a serviços prestados por pessoas sem vínculo empregatício com o Município, e sem a caracterização de serviço continuado como: a) oficinairos, oficinas pedagógicas e capoeira, são contratos para promoverem cursos temporários para atendimento ao programa, sem ter caráter continuado; b) roço de mato, estrada e capinagem, que são situações pontuais promovidas a cada período específico das necessidades desses serviços; c) perfurações de poços, que são serviços contratos específicos, relativos a empreitadas.

A Auditoria informa que trata-se de atividades repetitivas e comuns, que se estenderam por todo o exercício, portanto, com atribuições de natureza pública, caracterizando provimento efetivo, cujos gastos foram incorretamente contabilizados como "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física".

O Relator entende que a eiva comporta recomendação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.

A irregularidade refere-se aos gastos com prestadores de serviços que exerceram atribuições de natureza pública, rotineira e de caráter continuado, tipicamente exercidas pelos servidores de cargos efetivos, contabilizado como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", contrariando o estabelecido na constituição que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. A eiva também recomendação e enseja a aplicação de multa ao Chefe do Executivo.

Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos", contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Lei 12.305/2010 e CF/88.

A Auditoria relatou o descumprimento da Lei Nacional 12.305/2010, não havendo indícios de providências no sentido de planejamento e construção de um aterro sanitário. Também indicou de que até 02/08/2014 deveria ter sido implementada a execução do plano municipal com a disposição final ambiental adequada dos rejeitos sólidos, na forma do art. 54 da referida Lei.

A irregularidade comporta aplicação de multa ao Gestor, nos termos do art. 56, II da LOTC/PB e recomendação à atual administração no sentido de adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão", adotando medidas no sentido da elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário.

Denúncias (Doc. TC nº 58137/2017 - Doc. TC nº 66977/2018 anexado ao Proc. TC nº 15322/2018).

Quanto aos itens denunciados referentes a obras (construção de poços artesianos, urbanização da Lagoa, construção de quadra coberta e pavimentação de ruas, acatando a sugestão da Auditoria, seja formalizado processo específico de inspeção de obras para apurar as possíveis irregularidades.

De responsabilidade da gestora do FMS, Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO

Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 55.700,00. As despesas dizem respeito à contratação de serviços contábeis (R\$ 37.700,00) e assessoria e acompanhamento de processos licitatórios (R\$ 18.000,00), realizados por inexigibilidade de licitação.

O Relator releva a falha, uma vez que o Tribunal tem aceito essas contratações através de processo de inexigibilidade; ademais, não ficou constatado sobrepreço nas contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito, FABIANO PEDRO DA SILVA, **exercício de 2016, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,79%).**

ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal.**

IRREGULARIDADE das contas de gestão, referentes ao **exercício de 2016**, de responsabilidade do Sr. Fabiano Pedro da Silva.

REGULARIDADE das contas de gestão, referente ao **exercício de 2016**, sob a responsabilidade da Sra. ELIANE VICENTE SANTIAGO, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE DENTRO.

APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), o equivalente a **77,25 UFR/PB**, com fundamento no **art. 56, inciso II e VIII da Lei Complementar 18/93.**

ASSINAÇÃO DO PRAZO de **60** (sessenta) **dias** ao Sr. Fabiano Pedro da Silva, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

REPRESENTAÇÃO ao **Ministério da Previdência Social**, a respeito do não recolhimento de obrigações previdenciárias.

DETERMINAÇÃO para formalização de processo específico de inspeção de obras para apurar as possíveis irregularidades, quanto aos itens denunciados referentes a obras (construção de poços artesianos; urbanização da Lagoa; construção de quadra coberta e pavimentação de ruas.

RECOMENDAÇÃO ao **gestor** no sentido de:

Melhorar o controle das finanças públicas, evitando distorções financeiras, em observância ao equilíbrio financeiro.

Adotar medidas imediatas com o objetivo de minimizar os efeitos da poluição causada pelo "lixão", com elaboração de um plano de gestão com vistas à construção de um aterro sanitário, a fim de evitar danos ambientais iminentes.

Observar estritamente os ditames constitucionais na contratação de pessoal.

Promover efetivo controle patrimonial dos bens públicos.

Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05606/17, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, por maioria, em:

Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo, exercício de 2016, do Sr. FABIANO PEDRO DA SILVA, prefeito do Município de Lagoa de Dentro, em decorrência da não aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (23,79%), com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

Sessão remota - TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 01 de julho de 2020

MCS

Assinado 3 de Julho de 2020 às 18:54



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:52



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 2 de Julho de 2020 às 18:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Julho de 2020 às 11:21



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Julho de 2020 às 10:11



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Julho de 2020 às 09:56



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL